

pagar, nos termos do § 1.º do artigo 88.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876;

5.º Pela importância de 3 por cento sobre a totalidade dos vencimentos abonados às praças do efectivo e de 2 por cento sobre as pensões de reforma;

6.º Pela diferença de 200\$ do ordenado do commissário de policia, nos casos do § 1.º do artigo 3.º, e pelos vencimentos de exercicio das praças, nos casos indicados no § 3.º do artigo 14.º

§ único. Provisoriamente, até que o cofre de pensões possa suportar os encargos a que é destinado, será abonada pelo Estado, com destino ao pagamento das pensões a que se refere o § único do artigo 31.º, a verba annual de 1.600\$.

Para se poder conhecer da necessidade da continuação d'este abono, enviará o governador civil, trimestralmente, ao Ministério do Interior, uma nota do estado do cofre de pensões.

Art. 18.º Para os efeitos do artigo 17.º, as fôlhas de vencimentos serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dos dias da quinzena, discriminando-se as verbas que devem dar entrada no cofre de pensões e o motivo porque deixam de pertencer ao pessoal.

§ único. A diferença do ordenado do commissário de policia, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º, e a verba a que se refere o § único do artigo 17.º, serão recebidas em duodécimos, mediante fôlhas assinadas pelo commissário de policia.

Art. 19.º O fundo de pensões estará depositado num estabelecimento de crédito e as importâncias a êle destinadas serão ali depositadas quinzenalmente.

§ único. Da receita arrecadada no cofre de pensões será afixada uma percentagem, nunca inferior a 20 por cento, destinada a capitalização do respectivo fundo.

Art. 20.º As quantias destinadas ao fundo de pensões serão arrecadadas pela comissão administrativa, de que trata o artigo 81.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, pertencendo à mesma comissão.

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente a applicação determinada neste decreto, sob sua responsabilidade pessoal e solidária;

2.º Processar e pagar as fôlhas das pensões, em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais applicáveis;

3.º Escriturar separadamente toda a receita e despesa do cofre de pensões e prestar contas da respectiva gerência nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 21.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuído para o respectivo cofre, durante cinco anos, com as deducções a que se refere o n.º 5.º do artigo 17.º e se encontrem em algumas das seguintes condições:

1.º Trinta anos de serviço efectivo e absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.º Quinze anos ou mais de serviço efectivo e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

3.º Absoluta impossibilidade de continuarem no serviço por desastre, acidente, ferimento ou lesão, no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido e por que hajam contribuído para o respectivo cofre.

Art. 22.º A impossibilidade será verificada por uma junta médica, composta do delegado de saúde, respectivo subdelegado do concelho, sede do distrito, e do facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o commissário sem voto.

Art. 23.º No caso do n.º 1.º do artigo 21.º a pensão será igual ao vencimento de categoria, correspondente ao pòsto em que a praça serviu ao tempo em que fôr julgada incapaz, ou imediatamente inferior se naquele tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 24.º No caso do n.º 2.º do artigo 21.º, a pensão

será igual a metade do vencimento de categoria do último pòsto ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 25.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo 21.º a pensão será igual ao vencimento de categoria, correspondente ao pòsto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer dos factos referidos no mesmo artigo.

§ único. Se por virtude das lesões recebidas a praça vier a falecer, a pensão reverterá a favor da viúva ou filhos, segundo as condições indicadas, nas leis applicáveis aos funcionários do Estado.

Art. 26.º Para o efeito da concessão de pensões, não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 27.º Durante o período de cinco anos, immediato à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos das praças anteriormente a êste decreto.

Art. 28.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para êle houverem contribuído.

Art. 29.º As praças pensionistas que sejam julgadas em condições de prestarem serviço moderado, poderão ser empregadas em tal serviço nos concelhos do distrito, mediante uma gratificação diária de \$20, que será paga pelo município do respectivo concelho.

§ único. Quando se fizer a requisição das praças ao Governador Civil, deve apresentar-se documento em que se mostre que a Câmara Municipal deliberou responsabilizar-se pelo pagamento da gratificação a que se refere êste artigo.

Art. 30.º Ficam desde já, para o efeito de vencimentos, todos os guardas do corpo de policia de Évora, provisoriamente equiparados a guardas de 2.ª classe.

Art. 31.º Fica o Governador Civil do distrito de Évora autorizado a desligar, desde já do serviço, as praças que não estiverem em condições de bem desempenharem as obrigações do seu cargo, quer fisica, quer moralmente.

§ único. As praças que forem desligadas do serviço por efeito de incapacidade fisica serão applicadas as disposições dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 21.º, sendo as pensões pagas pela verba a que se refere o § único do artigo 17.º Estas pensões não poderão ir além de 12\$ mensais para cada cabo e de 9\$ para cada guarda.

Art. 32.º O commissário de policia, de acôrdo com o Governador Civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares necessários para a execução do presente decreto, os quais, depois de aprovados pelo Ministro do Interior, serão publicados na fôlha official.

Art. 33.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 27 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:135

Sob proposta do Ministro do Interior e no uso da facultade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei

n.º 275 de 8 de Agosto último: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia cívica de Vila Rial regular-se há pelas disposições vigentes, contidas na lei de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1898, carta de lei de 14 de Maio de 1902, e mais legislação em vigor, com as modificações e adições constantes dos seguintes artigos:

Art. 2.º É restabelecido o cargo de commissário de policia extinto por fôrça do disposto no artigo 37.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, a quem fica competindo a direcção e fiscalização de todos os serviços policiais do distrito, sob as ordens immediatas do governador civil.

§ único. O provimento d'este cargo, que devera recair em individuo idoneo para o seu bom desempenho, é reservado ao Ministro do Interior.

Art. 3.º O commissário de policia terá o vencimento annual de 600\$, dividido em categoria e exercicio, na proporção de dois e um t'ercço, respectivamente.

§ 1.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exército ou funcionário civil, em commissão, o serventuário terá como vencimento de categoria o soldo ou a pensão de reforma da respectiva patente ou o ordenado com que estiver dotado o seu emprêgo, e de exercicio uma gratificação de 300\$, paga por duodécimos.

§ 2.º O commissário quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde sempre o vencimento de exercicio em favor de quem o substituir.

Art. 4.º Pertence ao administrador do concelho de Vila Rial substituir o commissário nos seus impedimentos, quando o governador civil não nomear quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 5.º O corpo de policia cívica de Vila Rial tem a seu cargo desempenhar os serviços de segurança, administrativa e judiciária no distrito, para o que comprehenderá duas secções:

a) Secção de policia de segurança, composta de um chefe de esquadra, dois cabos, dez guardas de 1.ª classe e vinte de 2.ª classe;

b) Secção de policia judiciária, composta de um cabo e quatro guardas.

Art. 6.º O chefe de esquadra será nomeado de entre os cabos de esquadra, que tenham neste posto cinco anos de exercicio, pelo menos, e que pelas suas habilitações literárias e serviços distintos se mostrem aptos para o bom desempenho do cargo.

§ único. Na falta de cabos que reúnam estas condições será aberto concurso para individuos estranhos à corporação, ao qual, porém, só serão admitidos os cabos doutros corpos de policia do país e os sargentos reformados ou do activo do exército.

Art. 7.º Os cabos serão nomeados de entre os guardas de 1.ª classe com quatro anos, pelo menos, de bom serviço nesta classe e que tenham exemplar comportamento.

Art. 8.º A nomeação de guardas de 1.ª classe será feita de entre os guardas de 2.ª classe, que tiverem mais de cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, à medida que ocorrerem as vagas, uma por antiguidade e duas por concurso, nas condições regulamentares.

§ único. O primeiro provimento dos guardas de 1.ª classe será feito por concurso entre os guardas que actualmente compõem a corporação policial, quando tenham cinco anos de serviço.

Art. 9.º O provimento dos lugares de guardas de 2.ª classe será feito por concurso, annuciado previamente com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer às condições regulamentares em vigor, e só se tornará definitivo depois de cinco anos e os nomeados tenham mostrado possuir capacidade fisica e moral, para o desempenho dos serviços policiais.

Art. 10.º O cabo e guardas da secção de policia judiciária serão escolhidos entre os de segurança que maiores aptidões mostrarem para aquele serviço.

Art. 11.º As nomeações e promoções a que se referem os artigos antecedentes são da competência do governador civil sob proposta fundamentada do commissário de policia.

Art. 12.º O commissário pode determinar, com a aprovação do governador civil, que regressem à 2.ª classe os guardas de 1.ª classe que, por faltas cometidas em serviço ou fora d'elo e averiguadas em processo disciplinar, mostrarem não merecer aquela graduação.

Art. 13.º Os chefes, cabos e guardas terão os seguintes vencimentos diários de categoria:

Chefe, \$60.

Cabos, \$45.

Guardas de 1.ª classe, \$40.

Guardas de 2.ª classe, \$36.

E mais o subsídio de exercicio de \$20 ao chefe, \$10 aos cabos, \$06 aos guardas de 1.ª classe e \$04 aos de 2.ª classe. O cabo e guardas que servirem na secção de policia judiciária terão respectivamente o subsídio de \$15 e \$10.

Art. 14.º Os serviços de secretaria serão desempenhados segundo o determinado no artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, desempenhando também as funções de secretário o cabo da judiciária.

Art. 15.º Para qualquer diligência a fazer fora do concelho da capital do distrito é necessário ordem ou autorização do governador civil:

1.º Os agentes ou guardas da policia cívica que forem mandados fazer serviço fora do concelho da capital do distrito tem direito a uma gratificação diária igual ao seu vencimento de categoria;

2.º Se a autorização, a que este artigo se refere, fôr requisitada por alguma autoridade ou corpo administrativo, a gratificação devida aos guardas ou agentes será abonada pelo requisitante, a cargo do qual também ficam as despesas de aposentadoria.

§ único. No caso do n.º 2.º, a gratificação de exercicio reverterá em beneficio do cofre de pensões.

Art. 16.º É criado no commissariado de policia um cofre de pensões para os efeitos do disposto no artigo 120.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, que terá como receita:

a) A importância do desconto de 3 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios, gratificações abonadas às praças, e de 2 por cento sobre as pensões de reforma;

b) Três quartas partes do produto das multas arrecadadas;

c) A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxilios consignados aos agentes que, por motivos regulamentares de castigo, licença, vacatura ou serviço fora do concelho, deixarem de ser-lhes abonados.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, as fôlhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias de quinquena, discriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo por que deixaram de competir ao pessoal.

§ 2.º As recompensas pecuniárias autorizadas pelo artigo 100.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, não poderão exceder, em cada anno, a quarta parte das multas.

Art. 17.º Da receita arrecadada no cofre das pensões, será destinada a percentagem de 20 por cento, pelo menos, para a capitalização do respectivo fundo.

Art. 18.º As quantias destinadas ao fundo de pensões, serão arrecadadas pela commissão administrativa de que trata o artigo 81.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, pertencendo à mesma commissão:

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente a aplicação determinada neste decreto, sob sua responsabilidade pessoal e solidária;

2.º Processar e pagar as fôlhas das pensões, em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais applicáveis;

3.º Escriturar separadamente toda a receita e despesa do cofre e prestar contas da respectiva gerência, nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 19.º A reforma dos agentes de policia é ordinária ou extraordinária.

Art. 20.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuido para o respectivo cofre durante cinco anos com as deduções a que se refere a alínea a) do artigo 16.º e se encontrem em algumas das seguintes condições:

1.ª Ter trinta anos de serviço efectivo e absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.ª Quinze ou mais anos de serviço efectivo e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

3.ª Absoluta impossibilidade de continuarem no activo por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido e por que hajam contribuido para o respectivo cofre.

Art. 21.º A impossibilidade será verificada por uma junta médica, composta do delegado de saúde, respectivo subdelegado no concelho sede do distrito e dum facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o comissário, sem voto.

Art. 22.º No caso do n.º 1.º do artigo 20.º, a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que fôr julgada incapaz ou ao imediatamente inferior, se naquelle tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 23.º No caso do n.º 2.º do artigo 20.º, a pensão será igual à metade do vencimento de categoria do último posto, ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 24.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo 20.º, a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer das faltas referidas no mesmo artigo.

Art. 25.º Para o efeito da concessão de pensões, não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 26.º Durante o periodo de cinco anos imediatos à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos das praças anteriores a elle.

Art. 27.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para elle houverem contribuido.

Art. 28.º Os agentes da policia cívica doutros distritos, que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, forem admitidas no corpo de policia cívica de Vila Rial, poderão obter que lhe seja contado, para o efeito de reforma, o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, se entrarem no cofre de pensões com a importância das deduções que lhes teriam sido feitas no corpo de policia de Vila Rial, em igual tempo.

Art. 29.º O comissário de policia, de acôrdo com o governador civil, elaborará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho dos serviços reclamar e forem necessários para a execução do presente decreto, os quais serão publicados e entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Interior.

Art. 30.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já todos os guardas do actual corpo de policia de Vila Rial, para os efeitos de vencimento, equiparados a guarda de 2.ª classe.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Julio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:136

Tendo pelo decreto de 14 de Outubro último, e nos termos do artigo 55.º do Código Administrativo de 1896, sido aprovada a deliberação da Câmara Municipal do concelho de Moura, tomada em sessão da sua Comissão Administrativa de 29 de Março de 1913, pela qual resolveu celebrar com a Sociedade Electro-Oleica de Moura Limitada, representada pelo engenheiro, António Lobo de Aboim Inglês, um contrato para adjudicação do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da vila de Moura;

Considerando, porém, que, embora tomada essa deliberação ainda no vigor da referida disposição, o certo é que esta se acha revogada pela lei de 7 de Agosto de 1913, cujo artigo 32.º declara independentes os corpos administrativos na órbita das suas atribuições, independência apenas limitada nos termos do mesmo artigo, e o objecto do referido contrato é das atribuições das câmaras municipais por virtude dos n.ºs 12.º e 41.º do artigo 94.º da mesma lei e decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, artigo 147.º, n.º 2.º, e regulamento de 30 de Novembro de 1912, artigo 5.º;

Considerando que assim não compete ao Governo sancionar tais contratos, aliás não seriam executórias as deliberações dos corpos administrativos sem a sua sanção, ficando esta apenas restrita ao reconhecimento da utilidade pública nos referidos contratos, para ser pronunciada nos termos do artigo 149.º do decreto de 24 de Maio de 1911 e artigo 6.º do regulamento de 30 de Novembro de 1912, visto que a declaração de utilidade pública para os efeitos do artigo 152.º do decreto de 24 de Maio, por exceder a competência e atribuições das câmaras municipais, precisa de ser superiormente sancionada:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, declarar sem efeito o referido decreto de 14 de Outubro de 1914.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assisténcia

DECRETO N.º 1:137

Empenhado o Governo em prover de remédio as deficiências administrativas e técnicas do Hospital de S. José e Anexos, submeteu ao Parlamento uma proposta para a remodelação dos serviços hospitalares, proposta que, aprovada na Câmara dos Deputados, não chegou a votação final no Senado.

Entretanto os males a que se pretendia pôr cõbro foram-se naturalmente agravando, e o Governo entendeu